

O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO APLICADO AOS MENORES DE SÃO JOÃO DEL REI

Carolina Amanda Ferreira

Christian Emanuel Vieira

Orientadora: Érika Tayer Lasmar

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade suscitar a alta incidência de atos infracionais praticados na cidade de São João del Rei, diretamente ligados ao Sistema Penal acusatório aplicado, realçando a questão da adoção da medida de privação de liberdade para a ressocialização frente à medidas protetivas preconizadas pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Constitui-se a apresentação de alguns dados estatísticos que ilustram, com propriedade, o problema levantado e que envolve o menor infrator, incidências e reincidências na sociedade atual. Avalia-se em seu decorrer o impacto das disposições do ECA frente às demandas cotidianas e anseios sociais e ressalta-se algumas consequências dessa situação cujo resultado coloca em pauta a inimizabilidade e seus reflexos. Após análise de todas as vertentes apresentadas, avalia-se o impacto das medidas protetivas aos considerados pessoas em desenvolvimento e chega-se à conclusão que deve-se há certa ineficácia das medidas sócio-educativas previstas no ordenamento jurídico, visto que seus efeitos, ao contrário do esperado e desejado, potencializam nos menores que cometem um ilícito a sensação de impunidade. Também este trabalho apresenta considerações extraídas de um levantamento de dados no setor REDES - Registros de Eventos e Defesa Social do 38º Batalhão da Polícia Militar da referida cidade, baseando-se no período compreendido entre 01/01/2011 a 05/07/2020, sobre o elevado número de reincidência de atos infracionais, o que fomenta ainda mais a perspectiva da possibilidade de redução da maioria penal. Por todos os aspectos apresentados, nota-se a necessidade de se apoiar políticas sérias aplicando-se ações que assegurem os direitos da infância e juventude e ao mesmo tempo garantam a correção da delinquência infantil solucionando o impasse jurídico entre a ineficácia do sistema penal acusatório e a realidade social existente.

Palavras-chave: Sistema Penal Acusatório; Menor infrator; Reincidência; São João del Rei.

INTRODUÇÃO

Diante do contexto social em que o menor se insere, e a grande incidência da criminalidade na sociedade atual, muito se discute sobre o Sistema Acusatório Penal aplicado aos menores, como questões de adoção da medida de privação de liberdade para a ressocialização frente à medidas protetivas preconizadas pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais perspectivas trazem em voga a questão da inimputabilidade penal e a redução da maioridade penal, vez que alguns entendem ser ineficaz a legislação atual ou mesmo não coerente com o cenário em que o menor está inserido.

Partindo-se dessa premissa, indaga-se: as medidas sócio-educativas em vigor e dispostas no estatuto da criança e do adolescente, aplicadas aos menores infratores surtem os efeitos esperados, tanto pela justiça quanto pela sociedade? A quais fatores podemos atribuir o número de reincidência destes adolescentes que reiteradas vezes figuram como autores em praticamente quase todos os tipos penais dispostos no código penal?

Nesse sentido, este artigo se justificativa por basear-se na sua relevância social e cultural, haja vista o crescente envolvimento como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assegura à proteção integral a criança e ao adolescente, em atenção a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento em confronto com os anseios sociais frente à crescente reincidência em atos infracionais.

Para isto, escolheu-se como objeto de estudo o município de São João del-Rei, onde percebe-se um grande índice de criminalidade e, no autores de atos infracionais, um estímulo a práticas de atos ilícitos, haja vista, as sanções a que são acometidos, não cumprem o papel de correção.

Como objetivo geral pretende-se demonstrar a ineficácia das medidas sócio-educativas previstas no ordenamento jurídico, visto que seus efeitos, ao contrário do esperado e desejado, potencializam nos infratores um sentimento de impunidade. Como objetivos específicos, pretende-se descrever as principais estratégias utilizadas para entender o cenário dos menores infratores de São João del-Rei e o índice reincidência; Identificar o perfil do menor infrator da comarca de São João del-Rei; e por fim, testar a possibilidade de

estratégias mais viáveis do sistema penal acusatório aplicáveis aos menores, com o propósito de fazê-los remodelarem suas condutas sociais.

Sendo assim, toma-se como aporte teórico uma revisão bibliográfica, para entendimento sobre a menoridade num contexto histórico-jurídico, as especificidades do ECA quanto aos atos infracionais, além da coleta de dados empíricos sobre os atos infracionais cometidos na referida cidade, na busca pelo entendimento de tais ocorrências, traçando estratégias que atendam os anseios em se adaptar a realidade penal com a redução da maioridade.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURIDICA DA MENORIDADE

Um estudo sobre a evolução da legislação de menores revela que, a infância no Brasil desde meados do século XIX, realça o caráter de políticas assistenciais em divergência com a realidade social. Isto sem falar na questão em que não se consideravam nessas medidas os filhos de negros e de índios, vez que os tinham como objetos.

A infância se constitui a partir das atitudes sociais ao longo da história, seus papéis socioculturais, políticos e econômicos desempenhados, delineando suas formas peculiares nos diversos contextos. (FONTANA, 1999)

Em se tratando da imputabilidade penal, no período de até 1830 com as Ordenações Filipinas, esta iniciava-se aos sete anos, o que lhes eximia com a redução da pena pelos atos cometidos, isentando-os da pena de morte. (SARAIVA, 2003).

Já no período do Brasil Império, as leis privilegiavam os casos de crianças abandonadas e órfãs com a institucionalização destas e proteção. E, a partir de 1850 os escravos foram incluídos na legislação, incluindo-os também ao Código Criminal.(RIZZINI, 2004).

A partir de 1890, com o crescimento das cidades, o difícil acesso à escola, contribuiu para a aproximação dos menores à criminalidade juvenil, o que fez com que o Código Penal alterasse a imputabilidade relativa de sete para nove anos.

Nesse contexto de expansão da legislação pertinente acrescenta Fortes (2008): "[...] o decreto nº 847 dispunha sobre as crianças que 'perturbam a

ordem, tranqüilidade e a segurança pública', sugerindo a repressão como defesa da ordem". (FORTES, 2008, p.13)

Com o advento da lei nº 947/1902, passou-se a internar em colônias correccionais até os 17 anos, menores acusados criminalmente e órfãos encontrados em vias públicas. (RIZZINI, 2004)

Com tendências assistenciais voltadas para a ordem do país, o Estado passou a tutelar o menor, adquirindo um caráter político que em meados de 1927, o Código de Menores traz e realça o recurso da institucionalização para os menores infratores.

Com o ápice do Regime Militar, em 1964, teve-se como política criminalizar o menor pobre, criando-se uma Política Nacional de Bem-Estar do menor visando o controle social. Nela criou-se a FUNABEM e FEBENS como instituições que serviram como propaganda para a política de regime social, colocando-os sob a égide da repressão, controle e adestramento. (RODRIGUES, 2001)

O Novo Código de Menores - Lei nº 6697/79, passou-se a instituir a prisão provisória para o menor, sem mesmo a presença de curador de menores. (FORTES, 2008).

A evolução da legislação da minoridade, é um construto que percorreu um caminho de avanços e recuos, conferindo direitos e ao mesmo tempo trazendo medidas corretivas (ARRUDA, 1982)

Com novos ideais políticos de redemocratização do país, a constituição Federal de 1988 trouxe o paradigma de proteção integral dos direitos menores realçados em seus artigos 227 e 228, e instaurando-se posteriormente a regulamentação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (L.8069/90), garantindo proteção e considerando-os penalmente inimputáveis.

Segundo o artigo 2º do ECA dispõe criança são aquelas com até doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos.(ECA, art. 2º)

Demarcando a faixa etária de proteção e garantia pelo estatuto, a "proteção integral" começou a se esbarrar nas obscuridades do meio social, onde para alguns o menor infrator passou a ser "caso de polícia" e para outros "um problema que não lhes diz respeito".

Trinta e um anos pós a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se a falta de "critérios", no que concerne ao lidar com o

comportamento do menor, equívocos e omissões de diversos entes e a incidência cada vez maior de reincidência em infrações penais, geradas pelo descontrole da criminalidade pelo Estado.

Tais aspectos, realçam a necessidade de formulação de novas políticas voltadas para o enfrentamento de tais incidências, assim como a revisão da presunção absoluta da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos.

2. DAS PECULIARIDADES DO ECA QUANTO AOS ATOS INFRACIONAIS: INIMPUTABILIDADE, FATORES E REFLEXOS

Com um aparato de proteção absoluta para o menor, adquirido com a Constituição Federal de 1988, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente visou garantir a proteção integral e o pleno desenvolvimento destes, criando direitos especiais e específicos, não apenas no aspecto constitucional, mas também na esfera penal.

O referido estatuto abrange crianças consideradas até os 12 anos incompletos e adolescentes de 12 à 18 anos, o que delineia aqueles em que o Estado deve prestar assistência conforme dispõe o artigo 227 da CF/88.

Com status de sujeitos de direitos e com prioridade constitucional absoluta, surge a preocupante questão do menor infrator, vez que, são suscetíveis a cometer atos infracionais, agir com conduta anti-social e tornar um delinqüente juvenil, requerendo tratamentos coesos com sua conduta.

Num panorama sobre a visão sobre o menor, estudos mostram que varia de acordo com cada setor social. O jurista o vê como delinqüente, aplicando-se normativa que vincula-se à conduta contra a lei; para o psicólogo, existe toda uma gama de fatores etiológicos que permeiam o comportamento delinquencial; para o educador entende o delinqüente como enfermo da conduta e resultado de condicionamentos; para o homem da rua oscila entre estar à favor na repressão e ao que considera-o ingênuo; e, por fim, o sociólogo que o vê como ser inadaptado, assim como seu meio, realçando os fatores ambientais. (IZQUIERDO APUD TRINDADE, 1993, p.39)

Tais entendimentos, nos levam a refletir o perfil da delinqüência, muitas vezes gerada pela busca por identidade social errônea, destacam-se pela necessidade de se vigiar e controlar, vez que possuem como característica a

inimputabilidade penal, sendo direcionados apenas a sanções de medidas sócio-educativas conforme prevê o ECA.

A inimputabilidade assegurada pelo artigo 228 CF/88 em consonância com os artigos 104 do ECA e 27 do CP, o que para alguns autores é considerada cláusula pétrea, para outros como uma norma que pode ser alterada por meio de emenda à constituição.

Luiz Regis Prado (2018) delinea de forma panorâmica a inimputabilidade do menor no âmbito jurídico, trazendo o princípio da inimputabilidade absoluta por presunção (art. 27CP), baseado no art. 228 CF que prega o critério absoluto. Os menores de 18 anos sujeitam-se ao ECA (Lei 8061/90) e, uma vez praticado ato infracional sendo crime ou contravenção, aplicam-se medidas protetivas (art 98 ECA) e para o adolescente medidas socioeducativas (art 112, ECA), podendo ainda se for menor de 21 anos atenuar a pena conforme art 65, I CP e consonância com art 115CP). (PRADO, 2018).

Presumida pelo critério biológico (etário), a inimputabilidade penal é um paradigma que causa bastante controvérsias, vez que o critério biológico não impede o menor de constituir família ou mesmo exercer o direito ao voto. Tais atos, uma vez praticado fato típico e ilícito, não há que se falar em imputabilidade. (TAVARES apud DAMÁSIO DE JESUS, 1999, p. 105)

Do mesmo modo, a inimputabilidade como assunto do Direito comparado, explica Tavares (1999) que: "[...] é adotada, também , na Alemanha, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Itália, México, Panamá, Peru, Portugal, Suécia, Uruguai e Venezuela". (TAVARES, 1999, p. 106)

Sendo assim, nota-se que diante de uma condição protetiva do menor infrator, paira uma errônea relação da inimputabilidade com a impunidade, o que propicia a inúmeras reincidências de atos infracionais, muitas vezes por omissão do Estado quanto ao controle e reequilíbrio social, ou mesmo por uma inexistente solução legal que se adapte aos anseios sociais de responsabilizar aqueles que possuem capacidade para outros atos jurídicos.

Segundo o artigo 103 do ECA, o ato infracional é uma ação caracterizada como crime ou contravenção penal, ou seja, uma prática em que a conduta do menor é revestida de ilicitude, presentes os critérios da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

O referido artigo traz o conceito de delito-crime ou contravenção, onde cometido por adolescente passa a aplicar a medida sócio-educativa no lugar de penas e prisões. (TAVARES, 1999, p. 103).

Nesse contexto, há um cometimento por parte do menor de um "crime ou contravenção", todavia, não preenche os requisitos para que lhe possa aplicar uma sanção, requisito principal de sua imputabilidade, ensejando à uma infração penal conforme prevê o artigo 228 da CF.

Já o artigo 104 do ECA traz que os menores de 18 são inimputáveis, considerando-se a idade à data que ocorreu o fato.

O referido artigo trata dos considerados adolescentes entre 12 anos completos e 18 incompletos, pois as crianças são excluídas do tratamento constritor. (TAVARES, 1999)

Nessa perspectiva, no direito pertinente à infância, leva-se em consideração todos os aspectos determinantes para a sua formação física e mental, a idade, as condições sócio- econômicas e a estrutura familiar da qual estes advém.

Tutelando as garantias constitucionais individuais especiais, e correspondendo um caráter instrumental nas regras de segurança em matéria penal, o Estatuto em seu artigo 106 dispõe que não se priva o adolescente de liberdade, salvo em flagrante ou por ordem judicial fundamentada.(ECA, 6º)

O referido artigo destina-se somente aos adolescentes e não às crianças, pois, não se admite na legislação vigente a apreensão de crianças. Também nota-se que o termo "apreensão" substitui o de "prisão", denotando o tratamento específico de ser em desenvolvimento e que lhes são assegurados a assistência da família e de advogado.

Para Tavares (1999) sobre o parágrafo único deste artigo acima descrito: "[...] destina-se a evitar abusos de autoridade. Por ele, as providências serão tomadas às claras, propiciando-se limpidamente os meios de proteção e o respeito à dignidade". (TAVARES, 1999, p. 107)

Neste aparato protetivo, quando este menor comete ato infracionário, é convalidado o direito a comunicabilidade à autoridade judiciária competente, onde determina o artigo 107 do ECA.

Assim, quando a apreensão resultar de violência ou grave ameaça à autoridade policial, lavrará um auto de investigação do ato infracional cometido

para se apurar e ponderar a aplicação de uma medida sócio-educativa. Todavia, se não for nestas circunstâncias, lavra-se um boletim de ocorrência sobre o ato infracional e cabendo ao Ministério Público as providências necessárias.

Desse modo, ainda sobre os direitos individuais do menor infrator tem-se o artigo 108 do ECA que fixa um prazo de duração para a medida sócio-educativa, que se trata de uma internação educativa no prazo máximo de quarenta e cinco dias, seguindo assim o princípio da brevidade.(ECA, 8º)w

Para Tavares (1999) admite-se uma privação de liberdade do adolescente desde que se trate de um caráter preventivo, seja fundamentada e evidenciada a autoria, além de levar em consideração o interesse social relativo ao sossego e segurança pública.

Por fim, o artigo 109 do ECA prevê também que quando o adolescente é civilmente identificado não terá sua identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo se houver dúvida fundada, permitindo uma subjetividade que abre preceito para que policial possa solicitar como forma de confrontação, o que não se confunde com preconceito.

Quanto as medidas sócio educativas, estas possuem a intenção de reprimir educativamente ou sancionatoriamente de modo que uma vez aplicadas, o menor seja trazido para a sociedade como uma pessoa melhor.

São divididas em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação comunitária, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade; internação, além das estabelecidas no artigo 101, do I ao V que vão desde o encaminhamento aos pais ou responsáveis, orientação, matrícula e frequência obrigatórios no ensino fundamental, inclusão em programa e requisição de tratamento. (art. 101 e 112, ECA)

Entendida como medidas que não punem, mas protegem reeducando o menor, reabilitando-o socialmente, se valem por meio de um bom senso por parte do Juiz, que deve considerar as condições peculiares e conveniências sociais observáveis. (TAVARES, 1999, p.111-112).

Partindo-se dessas proposições e ideais que o ordenamento estabelece para proteger e ao mesmo tempo reeducar o menor, nota-se que as medidas socioeducativas não tem conseguido cumprir seu propósito, pois é nítida como poderá se aferir a reincidência de práticas infracionais e o insucesso do resgate

social, o que põe em destaque os anseios sociais pela redução da maioridade penal.

3. DOS ÍNDICES LEVANTADOS EM SJDR/MG: DISCUSSÃO, VIABILIDADES E A POSSIBILIDADE DE ADAPTAR A LEI À REALIDADE PENAL COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

Diante das inúmeras proposições que enriquecem o Estatuto da Criança e do Adolescente e seu aparato protetivo, nota-se que há uma defasagem deste quanto às mudanças que processam a sociedade, seja pela necessidade de medidas que sanem tais deficiências em atender a atual situação ou mesmo por alterações no ordenamento de forma que se consiga reduzir os comportamentos deturpados.

Partindo-se dessa premissa, faz-se necessário analisar o cenário atual, em específica análise da realidade são-joanense, tecendo uma discussão sobre as tensões e ambigüidades da ordem estabelecida e os conflitos com a lei envolvendo adolescentes do município.

São João del Rei - MG é uma cidade histórica, com uma população estimada de 90.497 pessoas e possui uma taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade de 99,1 %. (IBGE, 2020)

Nesse aparato, nota-se que em 2018 apenas 3.310 alunos se matricularam no ensino médio, o que revela um desinteresse pela educação dos menores e ao mesmo tempo de desvio para outras atividades, seja laboral, constituição de família ou mesmo opção pela ociosidade. (IBGE, 2020)

Nessa perspectiva, nota-se que os dados e as estatísticas sobre a criminalidade na cidade delineiam como a reincidência na prática de atos infracionais tem crescido demasiadamente, realçando a necessidade de medidas que atendam a realidade.

Segundo reportagem do Portal de Notícias de Barbacena Mais (2017) sobre o Campo das Vertentes, envolvendo menores em conflito com a lei, o Delegado Regional Marcos Atalla descreve que a ressocialização se faz necessária e que o elevado número de ocorrências merece um atenção especial, vez que não apenas a questão policial de coerção, mas também por

parte do Estado em prover pelas medidas administrativas de internação adequada. (BARBACENA MAIS, 2017)

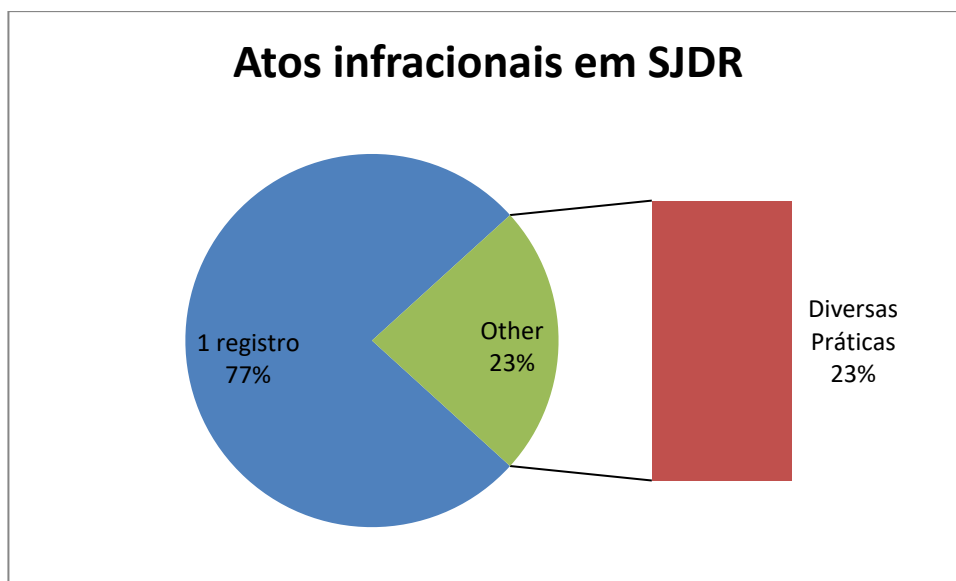
Como um problema que assola a sociedade, os menores infratores da cidade de São João del Rei representam um expressivo número na criminalidade, considerando aqueles com idades entre 12 e 17 anos. Os dados utilizados na discussão deste artigo são de natureza primária, cedidas pelo REDES - Registros de Eventos e Defesa Social do 38º Batalhão da Polícia Militar da referida cidade, baseando-se no período compreendido entre 01/01/2011 a 05/07/2020.

A partir de tais constatações, percebe-se a participação de cerca de 2.590 menores envolvidos na criminalidade, representando a incidência do cometimento de atos infracionais na cidade de São João del-Rei.

Ao esboçar os traços do objeto de estudo, é preciso dispor uma constatação em que demonstra-se a incidência dos atos infracionais na cidade, quais sejam em sua maioria, a participação nos delitos de tráfico de drogas, lesão corporal, uso e consumo de drogas, receptação, e porte ilegal de arma de fogo, representando cerca de 1982 adolescentes em 01 ocorrência, ou seja, 76,52% e 608 em práticas reiteradas, assinalando 23,48% .

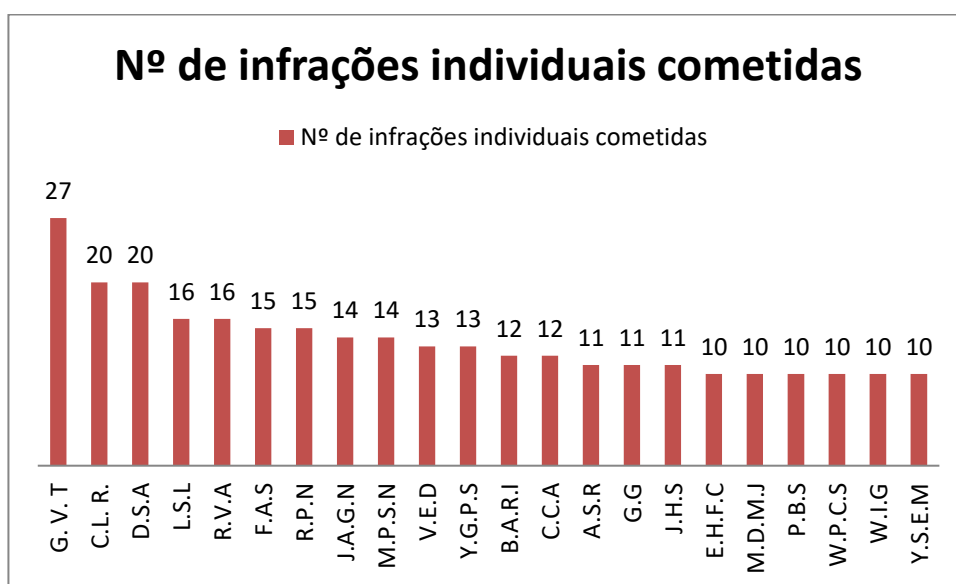
Nº de adolescentes	Quantidade de registros
1982	1
316	2
108	3
59	4
36	5
21	6
21	7
15	8
11	9
6	10
3	11
2	12
1	13
2	14
2	15
2	16
2	20
1	27

2590	183
------	-----



Fonte: Dados da Pesquisa

Nesse contexto destaca-se ainda, o levantamento do número de infrações cometidas por cada um dos principais reincidentes na cidade, realçando uma insuficiência em sanar tais comportamentos deturpados, conforme representa-se no gráfico abaixo:



Fonte: Dados da Pesquisa

Atrelada à condição de destaque na incidência de infrações reincidentes, extrai-se também que, alguns destes menores tiveram reincidência em até 27 vezes comprovados em registros de Boletins de Ocorrências Policiais, o que denota uma deficiência na coerção ou mesmo falha quanto a aplicabilidade punitiva das medidas preconizadas pelo ECA.

Faz-se necessário destacar também que, segundo informações do REDES, o adolescente que consta o cometimento de 27 infrações, conhecido no cotidiano criminal, se destaca na prática de descumprimento de ordem judicial, onde mesmo imposta a sanção de permanecer em casa após certo horário, descumpriu tais normas, sendo as equipes direcionadas para verificar o descumprimento. Assim, a sanção administrativa imposta foi ineficaz, vez que o recolhimento não cumprido compactuou para a reincidência em outros atos, agravando ainda mais sua situação.

Essas variáveis e coletas de informações sobre o quadro de reincidência por atos infracionais cometidos na cidade, revelam que, mesmo com um caráter punitivo das medidas socioeducativas, há uma inobservância da realidade do menores, do meio que estão inseridos e da gravidade dos seus atos cometidos.

Isto nos leva a pensar, se foram submetidos às disposições do ECA, onde está a falha na tríade prevenção, proteção e repressão? Questionamentos como esse, fomenta a ideia da redução pela maioria penal para 16 anos, vez que a sociedade entende que privar a liberdade diminuiria as reincidências.

Somado à morosidade procedimental do Judiciário em analisar tais incidências e a falta de proposição de políticas públicas pelo Estado que sanem tais ineficácia das medidas aplicadas, além da falta de uma base familiar estruturada para acolhimento, percebe-se a reincidência dos atos infracionais como consequência.

Sendo assim, a partir dessa incidência de violência praticada por menores no cotidiano, os anseios sociais diante dessa situação se marcam pela ideia de impunidade, o que denota a perspectiva sobre a mudança na idade limite da imutabilidade penal, propondo-se que comece aos dezesseis anos, vez que é precoce a consciência sobre o delito, e esta resulta dos atuais processos de comunicação.(TAVARES apud MIGUEL REALE, 1999))

Nesse sentido, os enfoques sociais e jurídicos se direcionam para a mudança na legislação e muitos tendenciam os argumentos favoráveis à redução da maioria, pois acreditam que os menores infratores não são devidamente reprimidos pelos atos cometidos e que a proteção do ECA se torna excessiva.

Devido à inimizabilidade trazida pela Constituição Federal de 1988, somente via ementa seria possível pleitear a redução da maioria, pois apesar de ser vista por alguns como cláusula pétrea, por outros ser tratada como direito fundamental.

Nessa linha de raciocínio, foi proposto o projeto Lei nº171/93 que sugere a redução de 18 para 16 anos. Posteriormente, foi aprovado em 2015 pela Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal. Contudo, há grande morosidade em solucionar tal problemática.

Tais perspectivas de mudança, partem da ideia de que se deve adaptar a lei à realidade penal, pois a sociedade evoluiu assim como seus ideais, transformando comportamentos, mentalidades e compreensões. Essa imposição pela redução seria apenas somar ao critério biológico à questão psíquica no que tange uma responsabilidade penal.

Leva-se em conta também, a questão do exercício ao direito ao voto que se faz aos 16 anos, ou mesmo a emancipação conferida pelo CC/02, onde se obtém capacidade civil plena, mas penalmente irresponsável até os 18 anos completos. (TAVARES, 1999).

Com uma realidade diferente, a minoridade contemporânea se influencia pela era da informação, liberdade de escolhas e expressão, o que difere do público destinado na época da implantação e implementação do ECA. Por isso, a necessidade de se adequar ao jovem atual, frente sua capacidade de discernimento.

Para Tavares (1999): "A sociedade violentada, fica desapontada com a inexistência de solução legal. O ECA terá que ser alterado legislativamente para solucionar o impasse jurídico". (TAVARES, 1999, p. 106).

Sendo assim, traçando uma perspectiva dos dados levantados e os aportes pesquisados, nota-se que a lei atual se faz ineficaz, talvez por uma deficiência em se formular uma devida política de segurança, já que a superlotação carcerária já é um problema destacável por si só, ou mesmo pela

dificuldade em se traçar medidas que reduzam tais indicadores de reincidência por atos infracionais.

Também, reconhece-se que viver às margens da sociedade é fator considerável, assim como às condições que o cotidiano lhes impõe. Contudo, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, deve ter um olhar punitivo, mostrando ao adolescentes caminhos sociais e educativos concretos e não apenas a falibilidade da legislação atual como eles conhecem.

CONSIDERAÇÕES

Através deste estudo e pesquisas sobre a cidade de São João del Rei - MG, nota-se crescente o fenômeno da marginalidade no cotidiano dos menores, sendo atribuído a responsabilização ao meio que os induz aos desvios e ao crime, incapacidade do Estado em prover pela segurança e também pela falta de leis mais severas.

Durante seu desenvolvimento, foi demonstrada a contextualização histórico jurídica da minoridade no Brasil com seus avanços, retrocessos e omissões no âmbito do controle social e da necessidade de políticas públicas que visem sanar as reincidências dos atos infracionais.

É importante notar que, mesmo trinta anos pós a implantação do ECA, ainda pairam equívocos sobre o lidar para com o comportamento do menor e faltam critérios voltados para uma coerção adequada que diminuam a reincidência.

Mesmo na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e com um aparato de proteção absoluta sobre o menor, é preciso analisar a questão dos atos infracionais e delinquência, vez que são situações que requerem tratamentos coesos com a conduta, destacando-se o vigiar e controlar como ações limitadas pelas medidas socioeducativas previstas pelo ECA.

Para além dessa limitação, a inimputabilidade penal presumida pelo critério biológico, ou seja, o etário, traz bastante controvérsias, vez que o critério biológico não impede o menor de constituir família ou mesmo exercer o direito ao voto, que são atos jurídicos permitidos a menores.

Assim, o ordenamento não tem conseguido cumprir seus propósito de

proteger e corrigir, pois a reincidência de práticas infracionais e o insucesso do resgate social, se fazem presentes, o que desencadeiam aspirações sociais tendo a redução da maioridade penal como alternativa mais eficaz.

Numa perspectiva mais prática, ao analisar o cenário da cidade de São João del Rei / MG, mostrou-se através de índices, a importância de mudanças na órbita coerção do menor, vez que a reincidência de atos infracionais se destaca por si só.

Assim, tanto o país como a cidade de São João del Rei, frente à situação dos menores, se encontram em um cenário institucional caótico, sendo atribuído ao Estado o fenômeno da marginalidade, a incapacidade de prover a segurança e necessidade de instituição de leis mais severas.

Exemplificando este cenário, nota-se que cerca de 2500 adolescentes se envolveram na prática de atos infracionais e destes 22 reincidiram por diversas vezes seja nas práticas como: tentativas de homicídio, furtos, roubos, tráfico de entorpecentes dentre outros. Isto demonstra que as medidas a eles aplicadas não estão sendo suficientes para sanar tais comportamentos deturpados.

É o que também destaca o Delegado Marcos Atalla, prevendo que além da atuação policial é preciso ações do Estado para que o menor seja internado num lugar que lhe permita ser corrigido.

Nesse sentido, os enfoques sócio-jurídicos se direcionam para uma possível mudança na legislação, ou seja, pela possibilidade de redução da maioridade, pois acreditam que os menores infratores não são devidamente reprimidos pelos atos cometidos e que a proteção do ECA se torna excessiva.

Em virtude dos fatos mencionados, apoiar políticas sérias e desenvolver ações para assegurar os direitos da infância e juventude e ao mesmo tempo garantir a correção da delinquência infantil são medidas necessárias para que haja solução desse impasse jurídico entre a ineficácia do sistema penal acusatório e a realidade social existente.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, R.S.V. De **criança a infrator – Uma trajetória de classe**. Dissertação de mestrado em antropologia . São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, 1982.

BARBACENA MAIS. Disponível em: <https://www.barbacenamais.com.br/policia-mais/8444-atuacao-de-adolescentes-em-crimes-preocupa-autoridades-em-mg>. Acesso em: 22 de setembro 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Dezembro de 1988. BRASIL.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

FORTES, Cristina Lazzarotto. **Criança e Adolescente**. disponível em <http://www.direito.unisinos.br> , acesso em 13 de julho de 2020.

FRONTANA, I.C.R. Da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. SP, Ed. Loyola, 1999.

IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-joao-del-rei/pesquisa/10058/60027>. Acesso em: 17 de setembro, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1 - 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil: Revisando a História 1822-2000**. Rio de Janeiro, USU, 2004.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do Mundo: A face oculta da Menoridade**. SP, IBCCRIM, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Infantil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1993.